SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito — Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) — Brasil — Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

OS LIMITES DO PODER EMPREGATÍCIO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EMPREGADO: UM OLHAR JURISPRUDENCIAL SOBRE A (I)LEGALIDADE DA REVISTA DE PERTENCES

THE LIMITS OF EMPLOYMENT BRANCH AND THE PROTECTION OF THE EMPLOYEE'S FUNDAMENTAL RIGHTS: A JURISPRUDENTIAL VISION ABOUT THE (I)LEGALITY OF SEARCHING EMPLOYEES' PERSONAL BELONGINGS

Alexandre Carneiro Rios Das Neves ¹ Guilherme Grillo ²

Resumo

O presente artigo tem por escopo o estudo da teoria do Poder Empregatício, observando os contornos de sua natureza jurídica e ramificações, em especial aquela relativa ao poder fiscalizatório na dinâmica laboral, com ênfase na prática da revista realizada nos pertences dos empregados, em contraposição ao resguardo dos direitos fundamentais destes. O tema conserva especial relevância, sobretudo porque carece de consenso na doutrina e na jurisprudência quanto a possibilidade de sua aplicação, além dos limites necessários para sua realização. Nota-se, portanto, a necessidade de aferir se, e em que condições, a jurisprudência considera legal a adoção da revista de pertences.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Poder empregatício, Revista de pertences

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the study of employment branch theory, observing the details of its juridical nature and ramifications, especially regarding the inspection branch in labor dynamics, with a focus in the search of employees' belongings, as opposed to the protection of their fundamental rights. The subject has peculiar relevance, particularly because it still needs consensus in the doctrine and jurisprudence about the possibility of application beyond the limits required for its realization. Note, therefore, the need to ascertain if, and in which conditions, the jurisprudence considers that the search of the belongings is a legal practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Employment branch, Search of belongings

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Bolsista do programa de iniciação científica (PICT-RUY).

² Professor de Direito do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa. Professor substituto da Universidade Federal da Bahia. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito do Trabalho (UFBA).

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DO PROCEDIMENTO DA REVISTA DE PERTENCES. PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAS.

No contexto das relações de trabalho, tem-se verificado uma crescente judicialização de ações versando a respeito da denominada revista pessoal de pertences, face a elevada irresignação dos empregados com as revistas realizadas, sob a perspectiva de que a prática afrontaria a honra e intimidade destes. Ao empregador, por outro lado, sob o manto do direito à propriedade privada, nota-se uma defesa valorosa da medida, que teria como fim último a fiscalização para inibir eventuais subtrações de produtos e mercadorias nos estabelecimentos, além de, em menor escala, encontrar artefatos proibidos ou que pusessem em risco os demais obreiros no ambiente de trabalho.

A jurisprudência, de um modo geral, costuma divergir na análise do tema, uma vez que são muitas as nuances a serem consideradas em se tratando de uma antinomia de dispositivos constitucionais. De um lado, o direito a personalidade dos empregados, e de outro, a proteção da propriedade privada do empregador.

Todavia, como se verá mais adiante, ainda assim costuma-se observar uma certa tolerância dos julgadores quanto a adoção da prática, desde que sejam observados a proporcionalidade e preservação da dignidade do empregado na condução da medida, de modo que a legalidade ou não do procedimento adotado, com fulcro do exercício do Poder Empregatício do empregador, é aferido na análise dos casos em concreto.

A essa tese também se filia o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a revista pessoal, sem contato físico, como ocorre na revista de pertences dos empregados, por si só não caracterizaria afronta a intimidade ou dignidade dos trabalhadores e nem afrontaria o dispositivo previsto no art. 5°, X, da Constituição Federal. Destarte, trilhando caminho contrário, alguns outros Tribunais Regionais do Trabalho ainda permanecem firmes quanto a posição de ilegalidade da medida, permanecendo viva a contenda no entendimento jurisprudencial.

Desse modo, pretende-se avaliar através deste estudo quais as especificidades da dinâmica da revista de pertences, bem como a sua estreita conexão com a dicotômica relação estabelecida entre a tutela dos direitos fundamentais do empregado e o poder empregatício atribuído aos empregadores. Concomitante a isto, além de breve revisão bibliográfica do

assunto, far-se-á também uma análise jurisprudencial do tema, com o fito de estabelecer os horizontes firmados pelos tribunais para dirimir, de forma razoável e proporcional, as lides decorrentes dessas relações conflituosas.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu rol de Direitos Fundamentais, inúmeras tutelas protetivas fundamentadas em princípios como os da liberdade, igualdade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. Dada a grande importância que possui dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, direito fundamental por excelência, encontra-se taxativamente expressa como fundamento da República, no art. 1º da CF/88. Está, conforme destacado por Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário nº 11542/2011, "intrinsecamente relacionada ao direito à tutela protetiva do Estado, entendida em sua acepção mais ampla, e vincula todos os níveis de poder à estrita observância do seu 'núcleo essencial', insuscetível de violação, sob pena de aniquilar-se o próprio direito à vida digna".

A consagração dos direitos fundamentais nos textos constitucionais possui a importante incumbência de estabelecer não apenas os limites necessários contra as eventuais atuações discricionárias do Poder Público, compelindo o Estado a zelar pelo cumprimento dos preceitos fundamentais de respeito à dignidade humana de seus ordenados, sem resvalar em qualquer excesso ou arbitrariedade legal, como também impõem obstáculos legais que reprimem a atuação potestativa existente na esfera privada. Por tal razão, não é dado aos indivíduos faze tudo aquilo que lhes parecer conveniente numa relação privada, senão aquilo que também a Lei lhes permitir ou, de outro modo, não lhes outorgar proibições, na medida em que a autonomia privada não é - e nem pode ser – absoluta, o que possibilita sua restrição ou limitação

Nessa perspectiva, face a larga escala de utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, a aplicabilidade dos direitos fundamentais tornou-se central nos mais variados ramos do ordenamento jurídico brasileiro. E na seara trabalhista isso não poderia ser diferente.

Com efeito, aclama Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 454-455) que a dignidade humana é erigida à princípio dos princípios, proibindo ofensas à dignidade dos indivíduos, bem como possibilitando garantir a vedação de atos que possam violar os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores. O seu campo de aplicação legitimaria, por exemplo, a tutela dos direitos da personalidade do trabalhador na relação de emprego.

Seguinte este raciocínio, conclui-se que os direitos fundamentais se encontram intimamente imiscuídos nas relações de trabalho, não apenas por se tratarem de relações privadas em que exista um efetivo ou possível conflito de normas constitucionais, como também em virtude das partes desta relação jurídica, sujeitos de direitos que detêm cada qual, por suas condições específicas, o amparo das disposições protetivas constitucionais.

3 O PODER EMPREGATÍCIO E A REVISTA DE PERTENCES COMO MÉTODO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.

Conceitualmente, Maurício Godinho Delgado (2014, pag. 684) compreende o Poder Empregatício como aquele "conjunto de prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica e tendencialmente concentradas na figura do empregador, para exercício no contexto da relação de emprego". Com efeito, é através da configuração de uma relação de emprego, normalmente pactuada através de um contrato de trabalho, onde o empregado se coloca numa posição de sujeição às regras e determinações impostas pelo empregador, que a ideia de um poderio empregatício passa a fazer sentido. Aqui, repise-se à saciedade, a figura da subordinação é elemento essencial e determinador do perfil potestativo do patrão (ALVARENGA, 2010).

De outro prisma, no seio destes instrumentos que detêm o empregador para chancelar a sua direção sobre atividade empresarial e fazer com que a força de trabalho do empregado seja realizada conforme suas determinações, é que reside os aspectos mais relevantes do estudo aqui realizado. Explique-se. É através destas prerrogativas que o Poder Empregatício se exterioriza na dinâmica empresarial brasileira, ramificando-se nos poderes diretivo, regulamentar, disciplinar e fiscalizatório (DELGADO, 2012).

Por seu turno, a revista de pertences, ora objeto deste estudo, diz respeito a prática realizada pelo empregador na qual o empregado, no início e/ou no fim da sua jornada de trabalho, passa por um procedimento em que os seus pertences, leia-se, bolsas, mochilas, sacolas ou similares, são revistados pelo empregador. Essa medida se encontra legitimada na execução dos poderes fiscalizatórios do empregador, por meio do qual se permite que este adote mecanismos de controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pelo empregado no ambiente da empresa (MARTINS, 2014).

Tal prática é utilizada para evitar a subtração de bens ou a entrada de possíveis materiais não permitidos ou que, de algum modo, possam colocar em risco a vida ou a saúde de terceiros no ambiente de trabalho. Esse procedimento difere da chamada revista íntima propriamente, na

medida em que aqui não há contato direito com o corpo do empregado (toque, apalpações e etc.) ou que estes tenham que se despir no momento da revista.

Em geral, para evitar o constrangimento ou exposição vexatória dos empregados, erigese como requisito a necessidade da revista ser apenas visual, sem toques ou exposição das partes íntimas dos empregados; ser de caráter geral e impessoal; utilizar-se de critérios objetivos, com a menor publicidade possível e, por fim, que na atividade econômica desenvolvida pela empresa existam bens suscetíveis de ocultação ou subtração, com valor econômico considerável ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial (BARROS, 2007).

Assim sendo, conquanto exista enorme reprimenda a respeito da realização da revista íntima nos empregados, o mesmo não se aplica, ainda, a revista de pertences. A doutrina e, em especial, a jurisprudência majoritária, admitem a possibilidade de ponderar, caso a caso, se os atos praticados foram lícitos e se respeitaram os direitos da personalidade dos empregados.

4 O ENFRENTAMENTO JURISPRUDENCIAL PERANTE A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO E A REALIZAÇÃO DA REVISTA DE PERTENCES.

Como dito anteriormente, no âmbito jurisprudencial o enfrentamento do tema ainda encontra certa instabilidade, na medida que há grande resistência pelo judiciário a qualquer dato que importe afronta aos direitos da personalidade dos empregados no ambiente de trabalho.

Em decorrência disso, trilhando caminho questionável, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região, em sede de uniformização de jurisprudência de nº 0000343-11.2015.5.05.0000, editou a súmula de nº 22 versando, no item II, a respeito da ilegalidade da adoção dos procedimentos destinados a revistas de pessoal, considerada aquela destinada a averiguação dos pertences dos empregados, em que não há contato físico direto com estes, mas tão somente uma vistoria visual e esporádica em suas bolsas, sacolas, mochilas e similares.

Em sua literalidade, o mais novo entendimento consolidado em terras baianas assentou as seguintes premissas:

REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1°, III, e incisos II e X do art. 5° da CF/88), acarretando dano de natureza moral.

A consagração desse entendimento pelo TRT5, apesar de não ter sido o primeiro¹, reascendeu a acirrada discussão a respeito da (i)legalidade de determinados procedimentos adotados sob o manto do poder de fiscalização nas relações de trabalho. Isso porque, até então, não se havia qualquer entendimento jurisprudencial, ou mesmo doutrinário, que presumisse ilegal - uris et iuris - a realização das revistas de pertences.

Nessa ordem de ideias, a Segunda Turma do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, em recente julgado publicado no dia 22 de julho de 2016, entendeu que a simples revista, seja ela íntima ou de pertences, já caracteriza ato violador da intimidade dos empregados, merecendo a reprimenda do judiciário trabalhista.

> DANO MORAL, REVISTA, DIGNIDADE DO SER HUMANO, A revista efetivada, pessoal, íntima ou não, quer seja em pertences ou no próprio empregado, já caracteriza violação da intimidade, configurando o dano de ordem moral, sendo a indenização seu corolário, na responsabilidade civil afeita ao empregador, ante a ilicitude do ato perpetrado, preservando-se o princípio constitucional da dignidade do ser humano, que não se admite colida com o direito de preservação da propriedade. Nesse passo, "a pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda, que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir um bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanações diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana" (Rudolf Von Ihering).

De qualquer maneira, o tema ainda está longe de ser pacífico, sobretudo porque, conforme destacado no acórdão do Recurso de Revista nº 1034-47.2011.5.19.0009, sob Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, o entendimento assente pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que "a revista de pertences, quando realizada de forma impessoal, regular e moderada, sem contato físico e exposição ao público, não caracterizaria situação vexatória, tampouco conduta ilícita ou abusiva, porquanto tal ato decorre do poder diretivo e fiscalizador da empresa".

Seguindo este raciocínio, colhe-se na jurisprudência que o entendimento consagrado pelo TST tem sido seguido por outros Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, vejamos a decisão proferida em 09 de agosto de 2016 pela Sétima Turma do Tribunal da 9ª Região:

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS, SACOLAS E PERTENCES DO EMPREGADO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. A Subseção

¹ O Tribunal Regional do Trabalho da 19^a (Alagoas), através da súmula jurisprudencial nº 07, também considerou ilícita e atentatória aos direitos da personalidade qualquer que seja o procedimento de revista nos empregados, ensejando a reparação indenizatória dos danos morais.

I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, uniformizou o entendimento no sentido de que a revista pessoal sem contato físico, como a revista em pertences dos empregados, por si só não caracteriza afronta a intimidade, a dignidade e a honra capaz de gerar dano moral passível de reparação. Desse modo, não se cogita pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de revistas em bolsas, sacolas e pertences da Reclamante, não havendo ofensa ao art. 5°, X, da Constituição Federal. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Por todo o exposto, percebe-se que apesar da revista de pertences guardar considerável irresignação na jurisprudência trabalhista, o entendimento assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho ainda destoa como majoritário no âmbito das especializadas trabalhistas. Assim, ponderando-se os limites do poder diretivo frente aos direitos da personalidade do empregado, a legitimidade ou não da revista de pertences e os possíveis danos personalíssimos suportados pelo trabalhador ficam reservadas para a análise do caso em concreto. Não há, por isso, presunção *uris et iuris* de prática ilegal ou mesmo configuração *in res ipsa* do dano moral.

5 CONCLUSÃO

Em síntese conclusiva, posse das breves informações aqui expostas, percebe-se que. Apesar do empregador deter o poder de direção sobre a atividade empresarial, inclusive fiscalizando-a, os direitos da personalidade dos empregados, por se encontrarem assegurados constitucionalmente e dizerem respeito a direitos mínimos atrelados à sua dignidade, funcionam como freio limitador da potestade patronal das relações de trabalho.

A par disso, conquanto se possa considerar ilegal e atententatório à dignidade dos trabalhadores a prática da revista íntima, o mesmo entendimento não se transporta para a realização das revistas de pertences. Sobre estas, urge frisar que são aquelas realizadas nos objetos pessoais dos empregados, sem contato físico direto com estes, mas tão somente uma vistoria visual e esporádica em suas bolsas, sacolas, mochilas e similares. É entendida como decorrência do exercício do Poder Empregatício, especialmente do poder de fiscalização.

Nessa ambiência, apesar de existir divergência na doutrina, a jurisprudência majoritária, guiada sobretudo pelo entendimento do TST, compreende que a revista visual de pertences dos empregados, quando feita de maneira proporcional, impessoal e indiscriminada, faz parte do poder de direção e fiscalização do empregador e não constitui ato ilícito e não importa em abalo moral nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, com a mais nova edição da súmula nº 22 do Tribunal Regional da 5ª Região, apesar de conter entendimento isolado, presume-se que controvérsia ganhe novos

contornos, uma vez que o TST será mais uma vez instado a se debruçar e manifestar sobre a matéria, agora diante de novos contornos jurídicos trazidos pelo teor do raciocínio desenhado na súmula.

6 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Os limites do poder fiscalizatório do empregador quanto ao monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com. br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8096>. Acesso em 20 ago. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho – 3. Ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário Nº 11542/2011-WM (RE 645348/SC). Relator Ministro Celso de Mello. DF, 30 de novembro de 2011, p. 2. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=980414&tipoApp=.pdf>. Acesso em 16 Ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). Pleno. **IUJ nº 0000343-11.2015.5.05.0000IUJ.** Relator Ministro Marcos Gurgel. DJ, 20 de janeiro de 2016. Disponível em: http://www.trt5.jus.br/incidenteUniformizacao/visao/abreDocumento.asp?processo=0000343-11.2015.5.05.0000>. Acesso em 16 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1034-47.2011.5.19.0009. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma. Brasília, DF, 03 de novembro de 2015. fls. 6. Disponível em: http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201034">http://aplicacao6.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor.do?action=printInteiroTeor.do?action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTeor.do.action=printInteiroTe

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). Recurso Ordinário nº RO 0010243-17.2013.5.05.0023. Segunda Turma. Relatora Desembargadora Margareth Rodrigues Costa. DEJTBA. 22 de julho de 2016. Disponível em: http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm.2.0. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). Recurso Ordinário nº 26312/2015-028-09-00.4. Sétima Turma. Relator Desembargador Altino Pedrozo dos Santos; DEJTPR 09 de agosto de 2016. Disponível em: http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0 Acesso em: 16 ago. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho – 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho - 30.ed. -São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho** – 25.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIRÓZ André Luiz Tomasi de. **Teoria da horizontalização dos direitos fundamentais**. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 13, n. 17, p.11-23, jan./dez. 2015. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigosc/horizontal_and.doc. Acesso em 20 ago. 2016.